

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000236441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006632-82.2008.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BENEDITO APARECIDO MASOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLEUZA APARECIDA GOES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 13 de abril de 2015.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APELANTE: BENEDITO APARECIDO MASOLA

APELADA: CLEUZA APARECIDA GOES DA SILVA

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA

JUIZ: ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

VOTO Nº 33400

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - Colisão entre automóvel e trator, com o falecimento de passageiro do automóvel – Culpa exclusiva do motorista do trator, preposto do réu, configurada – Danos morais – Quantum mantido - Ação parcialmente procedente – Recurso desprovido.

Apelação contra a r. sentença de fls. 392/395, integrada às fls. 413 por acolhimento de embargos declaratórios, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais decorrente de colisão entre automóvel e trator, com falecimento de passageiro do automóvel, e improcedente, em face do Município de Macedônia. O apelante, proprietário do trator, sustenta, em suma, que o Município de Macedônia deve ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização pleiteada, por ter sido seu funcionário, motorista do automóvel, o responsável pelo acidente. Subsidiariamente, requer a redução do montante indenizatório moral.

O recurso (fls. 422/429), que é tempestivo, foi processado, mas não respondido.

É o relatório.



35ª Câmara de Direito Privado

O recurso não merece acolhida.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 16.08.05, por volta das 06 horas na Rodovia Cândido B. Estrela, sentido Macedônia/Mira Estrela, ocasião em que o automóvel *Fiat Uno Mille*, conduzido por *Joaquim Fernandes da Silva*, então funcionário da Prefeitura de Macedônia e proprietária do automóvel, veio a chocar-se com a parte traseira da carreta do trator *Massey Fergusson MF275*, operado por *Silvio Marcos Datorre*, então preposto do apelante e proprietário do trator; sendo que, dessa colisão, faleceu, no local, um dos passageiros do automóvel, *Vanderlei Ribeiro da Silva* (fls. 12), o qual era esposo da apelada (fls. 11).

O apelante assevera que o evento danoso se deu por conduta imprudente do motorista do automóvel, *Joaquim*, eis que ele, pessoa inexperiente, estaria dirigindo em velocidade superior à permitida na rodovia (80 km/h), e não estaria com a lanterna acesa porque o dia já estava amanhecendo. Para tanto, transcreveu trechos de alegado parecer ministerial e de acórdão proferido na esfera criminal.

No entanto, não lhe assiste razão. Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, notadamente a prova pericial técnica elaborada pela Polícia Civil local (fls. 23/30; laudo complementar – fls. 38/39), considerou-se que o automóvel *Fiat Uno 'desenvolvia uma velocidade mínima de 80 km/h, podendo a real aproximar-se desta'* (fls. 38), vindo a concluir que: "A ausência de lanternas de posição de cor vermelha, lanternas de freio e faixas reflectivas na região traseira da carreta agrícola, bem como no Trator Massey Fergusson que tinha lanterna na capota inoperante, prejudica a visibilidade do veículo que vem atrás" (fls. 26). Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 163/165 vº; 166/168; 169/170 vº) não teve o condão de infirmar tais conclusões, mormente porque nenhuma das testemunhas presenciou o acidente.



35ª Câmara de Direito Privado

Ademais, restam imprestáveis, como meio de prova, as transcrições feitas pelo apelante nas razões recursais referentes a um alegado processo criminal decorrente desse mesmo acidente, seja pela ausência das cópias integrais dos trechos transcritos, a fim de se analisar todo o contexto, mas, sobretudo, por se cuidar de prova unilateralmente produzida, sem que a apelada pudesse exercer o contraditório.

Posto isto, forçoso reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do preposto do apelante, operador do trator, razão pela qual este tem o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais causados à apelada, em decorrência do falecimento de seu ente querido, conforme disposto nos artigos 186, 927 e 932, III, todos do CC. E, a verba indenizatória moral, fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), deve ser mantida, eis que foram levados em consideração os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da apelada e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito; ressaltando-se, inclusive, tratar-se de valor aquém do que esta C. Câmara comumente arbitra em casos semelhantes.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator